

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE

RRC N.º 0600426-042020.6.27.0028

**STALIN JUAREZ GOMES BUCAR**, já qualificado nos autos, **CANDIDATO** a prefeito no município de MIRANORTE, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB com o número 14, vem através de seu advogado que esta subscreve, apresentar **DEFESA** na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em referência proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, nos termos do artigo 4º da Lei 64/90, pelos fundamentos a seguir expostos:

## 1. \_\_DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Aduz o Representante do *parquet* eleitoral que o Impugnado possui restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto não recolheu nem parcelou a multa eleitoral, operada no âmbito do processo de Prestação de Contas n.º 0601398-44.2018.6.27.0000, das Eleições Gerais de 2018 em que concorreu para o cargo de Deputado Estadual.

Informa que o processo em referência transitou em julgado em 14/05/2020, gerando a obrigação de recolher a multa, entendendo que “a quitação eleitoral também demonstra a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas (não perdoadas) (...)”

Por esses argumentos, requer o Ministério Público Eleitoral o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado ao cargo de Prefeito da cidade de Miranorte, por ausência de quitação eleitoral.

Contudo, como passaremos a demonstrar, o Impugnado detém as condições de elegibilidade exigidas pela legislação eleitoral para obter provimento positivo deferindo o registro de candidatura pretendido, **conforme já tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral nos precedentes apontados a seguir.**

## **2. - DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **2.1 - AUSÊNCIA DE DÉBITOS NO CADASTRO ELEITORAL**

Primeiramente, resta imperioso deixar claro que a análise a ser procedida nos presentes autos diante da irresignação aviada pelo Ministério Público Eleitoral, é aquela relativa às condições de elegibilidade exigidas na norma eleitoral.

No caso, o pedido de registro de candidatura deve se ater ao disposto na Resolução 23.373/2011 do TSE, especialmente seu artigo 27, §1º, que trata da quitação eleitoral nos seguintes termos:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

O pedido de registro de candidatura do ora impugnado atendeu rigorosamente aos aspectos exigidos na norma correlata, com a juntada no sistema de registro, da certidão de quitação eleitoral de onde se extrai ausência de inscrição de débito em seu cadastro eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, desde a primeira emissão, exarada no dia 07/07/2020 evento "PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPAROV STALIN 2, 01/10/2020 14:13:50", quanto do sistema ELO juntado no evento "ESPELHO PRONTUARIO ELEITORAL STALIN 01/10/2020,14:13:50", também das informações contidas no relatório analítico certificado pela Justiça Eleitoral evento "REQUISITOS PARA O REGISTRO - ANALÍTICO.PDF 01/10/2020 11:12:25", quanto pela certidão exarada recentemente em 07/10/2020 (doc. Anexo), após a apresentação da presente irresignação.

Depreende-se dos ritos concernentes aos registros que devem ser assentados no cadastro eleitoral dos eleitores, que tais comandos obedeceram às determinações das autoridades legitimadas pela Justiça Eleitoral, como se vê do Despacho da lavra do Senhor Corregedor Eleitoral (evento: "PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPAROV STALIN 2, 01/10/2020 14:13:50"):

#### DESPACHO

Trata-se de processo de prestação de contas de STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, candidato nas Eleições Gerais 2018. Os autos aportaram nesta Corregedoria para fins de **atualização do histórico da inscrição no cadastro eleitoral**, em razão do julgamento das contas de campanha, conforme Acórdão constante do ID nº 1643358. Da análise do referido Acórdão, verifica-se que as contas foram desaprovadas cujo desfecho não sofreu modificação pela via recursal. Outrossim, infere-se da leitura da Resolução TSE nº 23.553/2017, notadamente dos seus artigos 77, 83 e 84, que apenas a não apresentação de contas possui o condão de obstar a quitação eleitoral, enquanto a aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação das constas constituem resultados irrelevantes. Não obstante, as instruções constantes do Manual de

Atualização da Situação de Eleitor, aprovado pelo Provimento CGE n. 8/2019 prescreve que a desaprovação de contas deve ser consignada no Cadastro Eleitoral mediante anotação do código ASE 230, motivo 3. Ademais, em consulta ao sistema Elo, constata-se **que o interessado se encontra quite com a Justiça Eleitoral**, consoante certidão do ID n. 2385508. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral para anotação do Código ASE 230, motivo 3, no histórico da inscrição do interessado. À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para demais providências cabíveis.

Palmas, data certificada no sistema

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Corregedor Regional Eleitoral

Neste aspecto, verifica-se que não há, no cadastro eleitoral do ora impugnado, qualquer óbice ao registro de sua candidatura, posto que detém as condições de elegibilidade exigidas na norma eleitoral, nos termos do que dispõe o § 6º, do artigo 27, da Resolução TSE nº 23.373/2011, senão vejamos:

§ 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10).

Ademais, não há que se questionar, como pretende o *parquet*, sobre os registros assentados no cadastro eleitoral, uma vez que compete à Justiça Eleitoral definir, como demonstra a norma, os assentos capazes de infirmar as condições de elegibilidade que autorizam o registro de candidatura.

Não há portanto nos assentos do cadastro eleitoral do ora impugnado, qualquer débito identificado que pudesse induzir entendimento para ausência de quitação eleitoral. É o que passamos a demonstrar a seguir.

## **2. DA IRREFUTÁVEL QUITAÇÃO ELEITORAL**

O artigo 11 da Lei 9504/97, determina que: "*Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*", acompanhado dos documentos que lista.

Também no parágrafo 3º do mesmo artigo, tem-se que: "*Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo, (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*". Dentre tais documentos, encontra-se a certidão de quitação eleitoral, como se vê do inciso VI do § 1º do artigo citado.

Portanto, compete à Justiça Eleitoral além de providenciar os registros junto ao cadastro eleitoral, também expedir as informações constantes de seus registros, sendo dispensado ao candidato a apresentação de documentos nesse sentido.

Tanto é assim, que no presente caso houve a determinação de anotação do julgamento da prestação de contas, com a ressalva do entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "*apenas a não apresentação de contas possui o condão de obstar a quitação eleitoral, enquanto a aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação das constas constituem resultados irrelevantes.*", como se infere do despacho do Corregedor Eleitoral acima transcrito.

Assim, é irrefutável a quitação eleitoral do ora impugnado, face as declarações expedidas pela própria Justiça Eleitoral, não constando débitos identificados no cadastro eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Quitação eleitoral. Multa. - Nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, não constando débitos devidamente identificados no cadastro eleitoral no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não há falar em ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 317-94. 2012.6.11.0023

Importante destacar ainda, que a quitação eleitoral não pode ser aferida tão somente pelo trânsito em julgado de decisão condenatória, porquanto exige-se o assento no cadastro eleitoral, por certificação exarada pela Justiça Eleitoral. Nessa senda, trecho do voto paradigma acima citado, onde o relator faz referência a julgado anterior de sua lavra:

REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA APLICADA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

**1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial no 30.917, de minha relatoria. 2. A inserção do nome do candidato no cadastro eleitoral revela-se providência exigível, porquanto, conforme prevê o art. 25, § I, da Res.-TSE no 23.221/2010, a quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, servindo, inclusive, para fins de cumprimento do disposto no citado § 9º do art. 11 da Lei das**

Eleições, no que tange à ciência dos partidos quanto aos devedores de multa eleitoral. 3. As circunstâncias atinentes ao trânsito em julgado de decisão condenatória em representação eleitoral e à inscrição da respectiva multa em livro próprio da Justiça Eleitoral não se mostram suficientes para fins de aferição da quitação eleitoral. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1823-43, de 4.11.2010, grifo nosso.)

Frise-se que a Lei Eleitoral é taxativa quanto ao momento da aferição de débitos identificados no cadastro eleitoral, como sendo do momento do registro da candidatura, como já demonstrado pela inteligência do § 6º do artigo 27 da Resolução 23.373/2011.

Ademais, não há, também como pretende o *parquet*, que se imputar ao candidato a responsabilidade de buscar, conhecer e se cautelar acerca das circunstâncias que envolvem a quitação eleitoral, como bem expressou o relator no voto do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 30.91, Ministro Arnaldo Versiani:

**Se, no Cadastro Eleitoral, não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.**

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 33.969, de 11.10.2008, consignou o eminente Ministro Fernando Gonçalves que **"as informações constantes do cadastro davam conta da situação regular do candidato, não se podendo exigir que ele se acautelasse por outros meios além daquele cuja fidedignidade se lhe atribui**, como ocorre com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral".

Não se pode perder de vista ainda, que é de mediana compreensão que não é todo débito advindo de sanção eleitoral, como *in casu*, proveniente de julgamento de prestação de contas de campanha, que deve ter assento no cadastro eleitoral, tampouco incorrer em ausência de quitação eleitoral.

Ora, se nem mesmo a desaprovação da prestação de contas de campanha é capaz de gerar ausência de quitação eleitoral como já amplamente demonstrado pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a aplicação de multa enquanto sanção pela desaprovação também não poderia, por aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Soma-se a tudo isso, que a sanção advinda do Acórdão que desaprovou as contas de campanha do ora impugnado, está tramitando em sede de Cumprimento de Sentença proposta pela AGU, rito executório próprio que comporta impugnação aos valores, inclusive, já que o exame das prestações de contas dos órgãos partidários passou a ter caráter jurisdicional nos termos do artigo 37, § 6º da Lei 9096/95, alterada pela Lei 12.034/2009, sendo assim as decisões nesse âmbito, título executivo judicial. Senão vejamos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem **caráter jurisdicional**.

Para rechaçar de plano os argumentos do Ministério Público Eleitoral de que a multa aplicada no julgamento da prestação de contas deveria estar inscrita na base do cadastro eleitoral, a redundar em ausência de quitação eleitoral, traz-se à baila as disposições do art. 79, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, no sentido de que a inscrição se dá tão **somente para multas de natureza administrativa**:

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

Lei nº 9.096/1995: art. 19, § 3º: garantia de acesso pleno, pelos órgãos de direção nacional, às informações dos filiados aos partidos constantes do cadastro eleitoral – v. também nota ao art. 29, caput, desta resolução.

Res.-TSE nº 21823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

Por todo exposto, não há na impugnação apresentada, motivo bastante para seu acolhimento e conseqüente negativa para o registro de candidatura do ora impugnado, por ausência de quitação eleitoral.

Sustentando o ora impugnado as condições de elegibilidade exigidas pela legislação eleitoral como amplamente demonstrado na presente peça de defesa, não há outro caminho, senão a improcedência da impugnação apresentada e o deferimento do registro da candidatura do ora impugnado ao cargo de Prefeito para as eleições 2020.

### **3. PEDIDO**

Ante todo o exposto, diante dos argumentos de fato e direito expostos, **REQUER** a total improcedência da impugnação ao registro de candidatura aviada, protestando pela juntada dos documentos que acompanham a presente defesa.

Requer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos.

Termos em que aguarda deferimento.

Palmas, 07 de outubro de 2020.

JUVENAL KLAYBER COELHO  
OAB/TO 182A

GIZELLA BEZERRA  
OAB/TO 1737

ADRIANO GUINZELLI  
OAB/TO 2025